

RAZÕES DO VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 270, 271 e 273, todos da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), passo à análise de cada um dos argumentos trazidos como fundamento pelos recorrentes para reforma do Acórdão 713/2012:

I – CARLOS DA SILVA PEREIRA – CONTADOR DA PREFEITURA DE ALTO BOA VISTA NO PERÍODO DE 01/01/2011 À 06/06/2011:

IRREGULARIDADE (ITEM)	ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (SUBITEM)	SANÇÕES
2. EB 05 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.	Sistema de Recursos Humanos: prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas, Processo nº 3.403-7/2011 (item 2.3.5 do relatório técnico de defesa).	11 UPF's/MT
3. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos.	Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cerqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 3.1 do relatório técnico de defesa).	21 UPF's/MT
5. BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos.	Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas (item 3.3 do relatório técnico de	21 UPF's/MT

	defesa).	
6. KB 10. Pessoal grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concursos público.	Não provimento dos cargos de contador e médico por concurso público (item 4.1 do relatório técnico de defesa).	11 UPF's/MT TOTAL: 64 UPF's/MT.

Sustenta o recorrente, que não deveria ter sido responsabilizado pelas **irregularidades 2 e 6**, pois as falhas tratadas em ambas não estão inseridas no rol de atribuições do cargo de contador.

Alega, ainda, que de acordo com a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (fls. 1001), **as irregularidades 3 e 5** não lhe dizem respeito, uma vez que foram atribuídas apenas ao **Sr. Alcides Milhomem de Cerqueira**, gestor da Prefeitura de Alto Boa Vista no período de 01/01/2011 a 06/06/2011. Acrescenta, que diante da imposição de multas por tais irregularidades no voto condutor do Acórdão atacado, houve a violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não foi notificado para apresentar defesa sobre elas.

A Equipe técnica sugeriu a exclusão das multas aplicadas ao **Sr. Carlos da Silva Pereira**, em razão da pertinência de seus dos argumentos.

Sem maiores delongas, **verifico que de fato merecem acolhimento as alegações do recorrente, de modo que afasto as irregularidades 2, 3, 5 e 6, excluindo, por consequência, as multas aplicadas em cada uma delas, totalizando 64 UPF's/MT.**

II – VANDERLEY IDERLAN PERIN – GESTOR DA PREFEITURA DE ALTO BOA VISTA NO PERÍODO DE 07/06/2011 À 31/12/2011:

IRREGULARIDADE (ITEM)	ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (SUBITEM)	SANÇÕES
1. CB 02. Contabilidade. Grave.	Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;	Determinação de identificação e correção das divergências apontadas.
2. CB 02. Contabilidade. Grave.	Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente aos recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS.	Recomendação para que a atual gestão determine aos responsáveis pelo inventário para que procedam com as correções das irregularidades apontadas pelos auditores.
3. CB 02. Contabilidade. Grave.	Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na Secretaria Municipal de Saúde.	Recomendação para que a atual gestão determine aos responsáveis pelo inventário para que procedam com as correções das irregularidades apontadas pelos auditores.
4. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.	Não houve registro e nem empenho de despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02 (item 9.5 do relatório técnico de defesa).	11 UPF's/MT
5. CA 02. Não apropriação de contribuição previdenciária do empregador.	Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 93.058,53 (item 10 do relatório técnico de defesa).	21 UPF's/MT
6. KB 10. Pessoal grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concursos público.	Não provimento dos cargos de contador e médico por concurso público (item 4.1 do relatório técnico de defesa).	11 UPF's/MT e determinação de realização de concurso público para provimento dos cargos permanentes.
7. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados.	Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55 (item 14 do relatório técnico de defesa)	21 UPF's/MT
08. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.	Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05 (item 15 do relatório técnico de defesa).	21 UPF's/MT e determinação de regularização junto ao INSS
		TOTAL: 85 UPF's/MT

09. Não classificada na RN nº 17/2010.	Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998.	Determinação de regularização do PASEP dentro do prazo de 90 dias.
11. EB 05. Controle Interno. Grave.	Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.	Recomendação para a atual gestão promover as melhorias no controle interno.
12. HB 04. Contrato. Grave.	Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual.	Determinação ao atual gestor para que nomeie como fiscal do contrato pessoas do setor em que foram prestados os serviços.
13. HB 10. Contrato. Grave.	Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda -EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa.	Recomendação ao atual gestor para que aprimore suas ferramentas de controle interno.
14. HB 10. Contrato. Grave.	O contrato nº 14/2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente e anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação.	Recomendação ao atual gestor para que aprimore suas ferramentas de controle interno.
16. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave.	Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis.	Determinação para que o gestor atual, ou quem vier a sucedê-lo, demonstre ao relator do exercício de 2013, a efetiva correção das falhas relativas a gestão patrimonial
17. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave.	Falha nas baixas de bens móveis incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado.	Determinação para que o gestor atual, ou quem vier a sucedê-lo, demonstre ao relator do exercício de 2013, a efetiva correção das falhas relativas a gestão patrimonial
18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave.	Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico.	Determinação para que o gestor atual, ou quem vier a sucedê-lo, demonstre ao relator do exercício de 2013, a efetiva correção das falhas relativas a gestão patrimonial

Primeiramente, faço constar que o recorrente pouco ou nada alegou sobre as **irregularidades 1, 2, 3, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18**.

Com relação a **irregularidade 4**, o recorrente alega que o valor de R\$ 360.325,02 foi na verdade empenhado na dotação 3.1.90.04.00 – Contratação por tempo determinado, juntamente com a quantia de R\$ 75.723,95, referente a despesas empenhadas pelo gestor anterior, sendo que a equipe técnica não observou que a soma de tais valores (R\$ 436.048,97) encontrava-se devidamente contabilizado no quadro das despesas com pessoal.

Já nas **irregularidades 5, 7 e 8**, sustenta que empenhou corretamente as contribuições patronais e dos segurados em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e que os valores relativos ao não recolhimento da parte patronal são de responsabilidade, quase que total, do seu antecessor, mas que já providenciou o parcelamento da dívida, conforme documentos de fls. 2205/2216.

Esclarece sobre a **irregularidade 6**, que a Administração Municipal só não realizou concurso público, pois encontrava-se com dificuldades financeiras para contratar empresa especializada.

A equipe técnica **concorda apenas quanto aos esclarecimentos feitos em relação a irregularidade 4** (fls. 2342/2346), sugerindo a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

Para o Procurador de Contas (fls. 2369/2371), tanto a **irregularidade 4**, quanto as **irregularidades 5, 7 e 8**, merecem ser sanadas, em virtude da plausibilidade das alegações do recorrente e devido a ocorrência de equívocos por parte da equipe de auditoria na análise das contabilizações das despesas com pessoal da Prefeitura de Alto Boa Vista.

Após analisar cuidadosamente a **irregularidade 4**, verifico não haver dúvidas sobre a pertinência dos argumentos apresentados pelo recorrente, **motivo pelo qual considero sanada a falha apontada.**

Na **irregularidade 5**, **posiciono-me no sentido de afastá-la**, pois constato a ocorrência de equívoco na base de cálculo da contribuição apresentada pelos auditores, uma vez que incidiram no cálculo despesas relativas a verbas indenizatórias, salário família e gratificações, gerando inconsistência no montante apontado pela equipe técnica.

Cabe aqui destacar, **que o recorrente comprovou ter diligenciado no sentido de regularizar os débitos previdenciários da parte patronal junto ao INSS, consoante documentos de fls. 2205/2216.**

De outro lado, verifico a pendência de **recolhimento das contribuições previdenciárias da parte dos segurados perante o INSS**, não tendo o recorrente apresentado qualquer argumentação a respeito, **de modo que, a meu ver, as irregularidades 7 e 8 devem ser mantidas.**

Contudo, em que pese serem as citadas irregularidades de natureza gravíssima, alinho-me aos entendimentos firmados neste Tribunal (Acórdãos 3.319/2011, 4.021/2011, 4.112/2011 e 127/2012), no sentido de que sendo elas relativas à determinações dirigidas à atual gestão para regularizar débitos previdenciários, **não acarretam, necessariamente, o julgamento irregular das contas, a depender das circunstâncias do caso concreto, questão que abordarei no item IV dessa decisão.**

Em relação a Irregularidade 6, não vejo razões para saná-la, pois o próprio gestor admite que deixou de realizar concurso público para provimento de cargos

efetivos, em afronta ao art. 37, II da CR.

Sendo assim, **excluo as irregularidades 4 e 5**, como também as multas respectivas, **mantendo, porém, as irregularidades 6, 7 e 8**, passando o total das multas impostas de **85 UPF's/MT para 53 UPF's/MT**.

Além disso, mantenho a determinação para que à atual gestão regularize as contribuições previdenciárias dos segurados junto ao INSS, como também as demais determinações e recomendações constantes do Acórdão combatido, pois entendo serem justas e proporcionais a grau de ocorrência e a baixa gravidade das falhas descritas nas irregularidades 1, 2, 3, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18.

III – ANTÔNIO CARLOS LIMA LUZ – CONTADOR DA PREFEITURA DE ALTO BOA VISTA NO PERÍODO DE 07/06/2011 À 31/12/2011:

IRREGULARIDADE (ITEM)	ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (SUBITEM)	SANÇÕES
04. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.	Não houve registro e nem empenho de despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02 9 item 9.5 do relatório técnico de defesa).	11 UPF's/MT
05. CA 02. Não apropriação de contribuição previdenciária previdenciária do empregador.	Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 93.058,53 (item 10 do relatório técnico de defesa).	21 UPF's/MT
		TOTAL: 32 UPF's/MT

Pontuo, inicialmente, que estas irregularidades foram atribuídas também ao recorrente **Wanderley Iderlan Perin**, já tendo sido analisadas e consideradas sanadas no item anterior.

Portanto, dou por prejudicada a análise dos argumentos do recorrente Antônio Carlos Lima Luz, **excluindo a multa total de 32 UPF's/MT**, referente a somatória das multas de 11 UPF's/MT e 21 UPF's/MT impostas a ele, respectivamente, nas

irregularidades 4 e 5.

IV – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011, REFERENTE A GESTÃO DO SR. WANDERLEY IDERLAN PERIN DE 07/06/2011 À 31/12/2011:

A primeira vista, as 16 irregularidades atribuídas ao Sr. **Wanderley Iderlan Perin** depois da prolação do Acórdão 713/2012 e o fato de entre elas constarem 3 gravíssimas e 12 graves, podem levar a conclusão pelo julgamento irregular das contas.

Contudo, se melhor analisada tal situação, restará evidente que o desfecho das contas é no sentido da regularidade, uma vez que no próprio voto condutor do Acórdão recorrido, verifica-se que das 16 irregularidades de responsabilidade do Sr. **Wanderley Iderlan Perin**, 11 foram convertidas em determinações e/ou recomendações, e, 2 graves e 3 gravíssimas foram mantidas com multas, não havendo imposição a ele de restituição de valores ao erário.

Como bem ressaltou o Procurador de Contas às fls. 2372, as irregularidades 4 (CB 02), 5 (CA 02), 7 (DA 06) e 8 (DA 07), referentes a registros contábeis incorretos e não registro e recolhimento de contribuições previdenciárias, todas com aplicação de multas, influenciaram fortemente na irregularidades das contas do período em que o Sr. **Wanderley Iderlan Perin** esteve à frente da Administração Municipal.

Ocorre, que o próprio Representante do Ministério Público de Contas, frisa-se, na condição de fiscal da lei, opinou pelo saneamento das irregularidades citadas acima, com conseqüente mudança do mérito das contas anuais de gestão do Sr. **Wanderley Iderlan Perin**, conforme argumentos expendidos às fls. 2369/2373.

Como já exposto no item II dessa decisão, **entendi que as irregularidades 4 e 5 merecem ser sanadas.**

Além disso, não me parece justo que o Sr. **Wanderley Iderlan Perin** seja penalizado com o julgamento irregular de suas contas, em razão das irregularidades 7 e 8 referentes ao não registro e recolhimento de contribuições previdenciárias da parte dos segurados, sendo que tais falhas tiveram maior incidência no período em que o seu antecessor, Sr. Alcides Milhomem de Cerqueira, esteve à frente da Administração Municipal (01/01/2009 à 06/06/2011), para o qual não foi atribuída qualquer irregularidade a respeito durante sua gestão no exercício de 2011.

Convém ressaltar, que inexistente qualquer evidência de intenção de apropriação indevida dos valores não recolhidos por parte do citado gestor.

Sendo assim, por mais que, a meu juízo, devem ser mantidas as irregularidades 7 (DA 06) e 8 (DA 07) relativas a ausência de desconto e pagamento ao INSS das contribuições previdenciárias da parte dos segurados, classificadas pela Resolução Normativa 17/2010 como de natureza gravíssima, alinho-me ao posicionamento que vem sendo adotado pelo Plenário deste Tribunal, consoante Acórdãos 3.319/2011, 4.021/2011 e 4112/2011, no sentido de que tais falhas não ensejam, obrigatoriamente, a irregularidade das contas de gestão, no caso, do Sr. **Wanderley Iderlan Perin**.

VOTO

Diante de todo o exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 1905/2013, e VOTO** no sentido de **CONHECER os RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pelos Senhores **WANDERLEY IDERLAN PERIN, CARLOS DA SILVA PEREIRA e ANTÔNIO CARLOS LIMA LUZ** para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL em relação ao primeiro e PROVIMENTO INTEGRAL** quanto aos outros dois recorrentes, **reformando o Acórdão 713/2012, para julgar REGULARES com multas, determinações e recomendações legais, as contas anuais de gestão da**

PREFEITURA DE ALTO BOA VISTA, referente a gestão do **Sr. WANDERLEY IDERLAN PERIN**, período de 07/06/2011 à 31/12/2011, uma vez que as irregularidades remanescentes após a presente decisão, não evidenciam dano ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

Voto, ainda, no sentido de:

a) **Excluir a multa de 64 UPF's/MT** imposta ao Sr. **CARLOS DA SILVA PEREIRA**, quanto as irregularidades 02, 03, 05 e 06 (Item 3-a; 3-b do Acórdão 713/2012);

b) **Excluir a multa de 32 UPF's/MT** aplicada ao Sr. **ANTÔNIO CARLOS LIMA LUZ**, em relação às irregularidades 4 e 5 (item 4-a, 4-b do Acórdão 713/2012);

b) **Reduzir de 85 UPF's/MT para 53 UPF's/MT, a multa** imposta ao Sr. **WANDERLEY IDERLAN PERIN**, diante do saneamento das irregularidades 4 e 5 (item 2-a, 2-b do Acórdão 713/2012);

Por fim, mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão 713/2012, inclusive quanto ao julgamento irregular das contas anuais de gestão do Sr. **ALCIDES MILHOMEM DE CERQUEIRA**, referente ao período de 01/01/2011 à 06/06/2011.

É COMO VOTO.

Cuiabá/MT, 06 de maio de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator